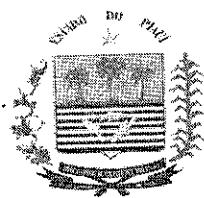




# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justica  
para os devidos fins.  
Em 18/11/15  
Elvaga  
Conceição de Maria Lagos Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson  
Serrano  
para relatar.  
Em 18/11/15  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEP. EDSON FERREIRA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

DO PROJETO DE LEI N°. 133 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015, que:

ACRESCENTA INCISO AO ART. 3º E NOVO ARTIGO À LEI N°. 5.936, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO APROVEITAMENTO DA ENERGIA SOLAR”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Apresento, nos termos dos arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei acima destacado.

Foi observado que a referida proposição tem como objetivo acrescentar novos dispositivos a Lei Estadual 5.936/15, isso para promover incentivos fiscais para a produção de energia solar.

Nesse caso, o autor justificou todos os benefícios que serão proporcionados a todos que queiram produzir sua própria energia, bem como aos municípios que adotarem ações de valorização ambiental sustentável, beneficiados pelo ICMS Ecológico da Lei Estadual nº. 5.813.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que ora encontra-se sob exame.

Portanto, independentemente da importância da matéria trazida, devemos nos ater apenas a constitucionalidade do projeto, onde se percebe neste caso o vício de iniciativa parlamentar, tendo em vista a invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Oportunamente, apresento emenda modificativa alterando a proposição, para agora ser Indicativo de Projeto de Lei.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dessa forma, de acordo com os arts. 116, § 4º e 117 entendemos ser salutar que se modifique a proposição alterando de Projeto de Lei para Indicativo de Projeto de Lei, nos termos do art. 114 e 115 do Regimento Interno, levando essa sugestão ao crivo do Chefe do Poder Executivo estadual para análise da sua conveniência e oportunidade.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e da boa técnica legislativa apresentada na proposição, manifesto-me pela constitucionalidade da proposição com a emenda apresentada, tendo em conta a existência de vício de inconstitucionalidade formal.

Esse é o meu parecer.

## III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pela aprovação ( X )

Pela rejeição ( )

*transforma  
do Indic  
ti in*

APROVADO A UNANIMIDADE	
em, 15/03/2016	
Presidente da Comissão de	
<i>Justiça</i>	

*P*

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 de março de 2016.



Edson Ferreira

DEP. EDSON FERREIRA – PSD  
RELATOR